

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.723/2014-1 [Aposos: TC 040.336/2018-2, TC 028.818/2014-8]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de São José da Tapera - AL

Responsáveis: Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87); José Antônio Cavalcante (469.293.044-68); Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34); Nativa Construtora Ltda. (11.455.379/0001-40)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), representando Jarbas Pereira Ricardo; Marcos Guerra Costa (5.998/OAB-AL) e Lorena Ayres de Moura (12.315/OAB-AL), representando Marroquim Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. À MÍNGUA DE NOVOS ELEMENTOS, PREVALECE O PARECER TÉCNICO FINAL QUE ATESTA A EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 153), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 154 e 155):

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Marroquim Engenharia Ltda. (peças 85 e 109) contra o Acórdão 8.800/2017-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Vital do Rêgo - peça 78), retificado materialmente pelo Acórdão 1.474/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 87) e mantido pelo Acórdão 1.303/2019-TCU-Plenário (recurso de reconsideração, peça 145).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (as alíneas assinaladas em negrito indicam a concessão efeito suspensivo decorrente do conhecimento do recurso):

9.1. excluir do polo passivo a sra. Edneusa Pereira Ricardo (483.104.334-68);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Cavalcante (469.293.044-68), na condição de ex-prefeito de São José da Tapera/AL, e das empresas Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34) e Nativa Construtora Ltda. (11.455.379/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87), na condição de ex-prefeitos de São José da Tapera/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. condenar, solidariamente, o Sr. José Antônio Cavalcante (469.293.044-68) e a empresa Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34) ao pagamento do débito de R\$ 26.367,84 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/6/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos;

9.5. condenar, solidariamente, o Sr. Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87) e a empresa Nativa Construtora Ltda. EPP (11.455.379/0001-40) ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos:

Valor original (R\$) Data de ocorrência

175.913,17 (débito) 24/4/2012

45.597,74 (crédito) 23/10/2014

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das quantias adiante especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, se pagas após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. José Antônio Cavalcante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6.2. Marroquim Engenharia Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6.3. Jarbas Pereira Ricardo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.6.4. Nativa Construtora Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.7. aplicar ao responsável Jarbas Pereira Ricardo a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência à Funasa de que foram identificados pagamentos sem comprovação da devida prestação dos serviços e que podem ter relevância nas prestações de contas dos Convênios 64/2004 e 1671/2004, firmados para a continuidade da obra em exame;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Após a instauração e processamento deste processo de TCE perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação das despesas do Convênio 127/2003 (Siafi 489358, peça 1, p. 87-105), realizado entre aquela fundação e o Município de São José da Tapera/AL, os autos (peças 1-7) foram encaminhados para a Secretaria de

Controle Externo do Estado de Alagoas (Secex/AL) que, inicialmente, promoveu a realização de diligência saneadora (peça 8). Insta assinalar que o objetivo daquela pactuação era a execução de serviços de abastecimento em benefício do Povoado Caboclo, compreendendo serviços preliminares de adutora, reservatório, estação elevatória, rede de distribuição e PESMS (apresentação teatral, oficinas, palestras, reuniões e visitas domiciliares), no montante total de R\$ R\$ 599.460,00, por parte da concedente, acrescidos de R\$ 18.540,00, a título de contrapartida (peça 1, p. 96-97).

2.1. Com a sobrevinda aos autos das peças 14 a 18, a Secex/AL promoveu, no que pertine à presente análise, a citação da empresa Marroquim Engenharia Ltda. (solidariamente a outros responsáveis), em face das seguintes ocorrências (peça 25):

(...)

2. O débito é decorrente dos seguintes atos impugnados:

a) Solidariamente com os Srs. José Antônio Cavalcante e Jarbas Pereira Ricardo:

a.1) Inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003, conforme apurado pela fiscalização da Funasa em 2011, considerando os recursos federais utilizados ainda no mandato do ex-prefeito, José Antônio Cavalcante, concluído em 31/12/2008, tendo essa empresa recebido pagamento por serviços não realizados, contrariando o disposto na cláusula terceira do termo contratual, o que teria proporcionado o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário;

b) Solidariamente com o Sr. José Antônio Cavalcante:

b.1) Ato Impugnado: saque supostamente irregular de recursos do convênio 127/2003, mediante cheque nominativo à própria Prefeitura, no valor de R\$ 24.898,67, em 5/5/21005, o que impede a verificação do efetivo destino das verbas públicas e gera a presunção do desvio desses recursos, o qual somente foi possível por ter por base a nota fiscal 0003000, emitida por essa empresa em 5/5/2005, no valor de R\$ 39.898,67, e o respectivo recibo, documentos necessários à liquidação da despesa pela Prefeitura..

(...)

Dívida 1:

Débitos (R\$)

R\$ 35.192,39 13/06/2006

(...)

Dívida 2

R\$ 24.898,67, em 5/5/2005

2.2. As alegações de defesa da empresa Marroquim foram apresentadas à peça 43. Após analisar a documentação apresentada, a unidade técnica de origem acolheu os argumentos apresentados e propôs a sua exclusão da presente relação processual (peças 74-76). Em seu parecer, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), quanto àquela proposição, anuiu ao encaminhamento proposto pela Secex/AL (peça 77).

2.3. Em 19/9/2017, divergindo dos mencionados pareceres, entendeu-se haver débito remanescente tendo sido exarado o Acórdão 8.800/2017-TCU-Primeira Câmara, julgando as contas da mencionada empresa irregulares, com imputação parcial de débito e aplicação de multa proporcional ao débito, nos termos lançados no item 1.1 deste Exame.

2.4. Posteriormente, aquele julgado foi corrigido materialmente pelo Acórdão 1.474/2018-TCU-Primeira Câmara. Por fim, um dos responsáveis, Jarbas Pereira Ricardo, interpôs recurso de revisão, o qual acabou, pelo princípio da fungibilidade recursal, sendo recebido como recurso de reconsideração, porém não conhecido por ser intempestivo, nos termos do Acórdão 1.303/2019-TCU-Plenário.

2.5. Irresignada com o Acórdão 8.800/2017-TCU-Primeira Câmara, a empresa, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 131 e 132) propôs o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.4, 9.6, 9.6.2 e 9.8 do

acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 136), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler, que determinou a remessa dos autos a esta Secretaria para análise de mérito.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto do presente exame analisar se, da reanálise dos relatórios produzidos pela concedente em contraste como o fundamento do acórdão recorrido, o débito e a multa podem ser desconstituídos.*

5. Desconstituição do débito e da multa

5.1. *A recorrente pleiteia se eximir do débito e da multa lançados no acórdão recorrido por entender que os elementos contidos nos autos apontam para a regularidade da execução da obra que ficou a seu cargo no âmbito do objeto do Convênio. Com efeito (peças 85 e 109, p. 2-4):*

a) a premissa do julgado recorrido se assenta na não execução de parte da obra que lhe cabia;

b) há que ser dada prevalência às conclusões do relatório parcial em relação ao final emitido pela Funasa, pois a proximidade aos eventos analisados é que reflete maior realidade às conclusões. Fatores como chuvas torrenciais, estiagem severa, sol escaldante, ventos, depredações, furtos, acidentes, etc., dão prevalência à mencionada alegação;

c) a análise final foi efetuada mediante mera estimativa de percentual de execução e não se contrapôs ao relatório anteriormente expedido que assinalou a aprovação da aplicação dos recursos do convênio até a segunda parcela repassada ao município conveniente (peça 3, p. 51);

d) no relatório final, se ponderou que o percentual de execução poderia ser alterado se a municipalidade apresentasse outros elementos (peça 70, p. 11). Dessa forma, não pode a recorrente ser prejudicada por negligência daquele ente público, bem como pelo fato de que, ao final, a obra se mostrou parcialmente em proveito aos munícipes; e

e) o relatório final não pode ser utilizado como fundamento do acórdão recorrido dada a sua precariedade.

Análise:

5.2. *Não assiste razão à recorrente.*

5.3. *Inicialmente, é importante mencionar que o fundamento do acórdão recorrido restou delineado no voto do relator a quo que, divergindo dos pareceres da Secex/AL e do MP/TCU, consignou a existência de valor financeiro, pago sem os respectivos lançamentos, para a recorrente, na gestão do então prefeito municipal, José Antônio Cavalcante, nos seguintes termos (peça 79, p. 3):*

(...)

23. *A documentação apresentada na prestação de contas (relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, notas fiscais, recibos e extratos bancários) comprova pagamentos realizados na gestão do ex-prefeito José Antônio Cavalcante à empresa Marroquim Engenharia, no montante de R\$ 129.791,00, todos realizados em 2006 (peça 3, p. 387, e peça 4, p. 5-25).*

24. *Em contrapartida, a Funasa, na análise da prestação de contas final apresentada pelo Sr. Jarbas Pereira Ricardo (peça 70, p. 32 e seguintes), com base em relatório elaborado em 2015 (peça 70, p. 10-11), apontou a execução de 71,11% das metas físicas estabelecidas na avença e apresentou planilha de serviços não executados no valor de R\$ 175.913,71 (peça 70, p. 16). Destaco que todo o montante gerido pelo Sr. Jarbas, no valor de R\$ 140.909,07, foi totalmente impugnado pela Funasa.*

25. *Em termos financeiros, foi pago à Marroquim Engenharia a quantia de R\$ 459.454,67, sendo R\$ 194.765,00, em 2004 (vide peça 2, p. 257); R\$ 134.898,67, em 2005 (vide peça 2, p. 369); e R\$ 129.791,00, em 2006 (vide peça 3, p. 387). Daquele montante, R\$ 433.086,83 se referem a serviços*

realizados e com benefício (4.928 metros, peça 70, p. 16) e R\$ 26.367,84 a serviços não realizados.

5.4. Basicamente, a recorrente se contrapõe ao mencionado fundamento assinalando que o “Parecer Técnico Parcial” emitido anteriormente pela Funasa, em 15/8/2007 (peça 3, p. 49-51), deve prevalecer em relação ao conteúdo material do que constou no “Relatório de Visita Técnica Final II”, de 9/4/2015, exarado pela mesma fundação à peça 70, p. 10-11. Quanto a essa alegação, há que se assinalar que:

a) quanto ao argumento de que o posicionamento final adotado pela Funasa foi por meio de estimativa, há que se assinalar que ambos os pareceres levantaram percentuais por estimativa, à luz do consta expressamente em ambos os relatórios, quais sejam: peça 3, p. 49, item 1, “(...) Poderíamos estimar em cerca de 65% do total do Convênio. Ou seja, 100% com referência à segunda parcela” e peça 79, p. 11, último parágrafo do item 5, “(...) Outrossim, em anexo apensamos planilha contendo o percentual de execução física estimado de 71,11% com benefício à população local”;

b) outro ponto de convergência entre os dois pareceres diz respeito à insuficiência de documentos referentes às anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Tais documentos registram, por exemplo, quais obras foram realizadas em seus respectivos períodos de execução e quais materiais teriam sido utilizados;

c) em relação à alegação de que o parecer parcial emitido seria mais fidedigno tendo em vista o interregno de tempo, superior a vários anos, entre eles, tal argumento tem que ser visto con granus salis. A presunção de que houve transcurso de tempo superior a sete anos entre os pareceres não pode ser acolhida por este Tribunal:

c.1) a municipalidade pode ter dispendido recursos para manter a funcionalidade da obra, como também pode ter se omitido;

c.2) a incidência de intempéries da natureza e de eventuais ações degradantes do homem sobre a obra é matéria que demanda o necessário suporte documental, o qual não foi providenciado pela recorrente;

c.3) ademais, foi lançado no parecer técnico parcial a ausência de ART, que milita em desfavor da constatação de que as obras referentes àquela parcela do convênio foram 100% executadas com recursos do convênio em discussão;

c.4) até se pode dizer que houve execução das obras previstas no plano de trabalho do convênio em questão, mas não há meios de se correlacionar que, o que foi executado, foi com recursos do convênio;

c.5) a próprio parecer parcial remete à prestação de contas final a omissão quanto à mencionada anotação técnica; e

d) o parecer técnico final, pela sua própria natureza, detém robustez mais fidedigna em relação aos demais pareceres.

5.5. Noutra senda, há que se mencionar que os parecer técnicos referentes à execução física de obras, sejam parciais, sejam finais, são elementos de provas que compõem a prestação final das contas de convênios.

5.6. O que prevalece nos autos é o índice de execução parcial do objeto do convênio, de 71,11%, atestado em relatório final emitido pela concedente, o qual assinala, expressamente, diversos documentos que seriam aptos a sua reavaliação e que poderiam ser providenciados tanto pelo município como pela recorrente, que não o fez nem em suas alegações de defesa, nem no âmbito do presente recurso. São documentos faltantes (peça 70, p. 11):

(...)

Para melhor aferição e possibilitar a aprovação do percentual executado dos serviços com benefício à população, o Conveniente deverá apresentar:

1) O Relatório de Andamento FUNASA também com a assinatura do Engo. Responsável pela execução dos serviços e contendo observações sobre a qualidade dos mesmos e respectivo material assentado;

2) A ART do CREA do Engo. Fiscal (omissis) deverá ser esclarecedora sobre o período da Obra que foi de julho/2004 a janeiro/2010;

3) A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) referente à execução dos serviços apresentada deverá ser esclarecedora de que a mesma refere-se aos serviços deste Convênio na Ação de Sistema de Abastecimento de Água;

4) Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente aos serviços executados assinado pelo Engo. Fiscal e pelo Prefeito em consonância com o relatório de Andamento dos Serviços.

5.7. Por fim, quanto à alegação de que a municipalidade foi negligente na apresentação dos documentos referentes à prestação de contas, melhor sorte não socorre à recorrente. Por ocasião de sua citação, cuja validade é incontroversa, foi oportunizada à recorrente a apresentação de elementos aptos a se contrapor à imputação que integra o fundamento do acórdão recorrido. Pela omissão quanto a essa faculdade processual, não se pode desconstituir, como requer a recorrente, a parcela de débito ou à multa a ela aplicadas.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que, do cotejamento entre os pareceres técnicos, parcial e final, emitido pela concedente, prevalece o índice que foi definido no parecer técnico final.

6.1. Com base nessa conclusão e considerando que não foram apresentados novos elementos aptos a reavaliar o percentual de aproveitamento do objeto do convênio, propõe-se que seja negado provimento ao recurso ora interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas do acórdão que vier a ser proferido.”

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica. Transcrevo o parecer do **Parquet**:

“ Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Marroquim Engenharia Ltda. contra o Acórdão n.º 8.800/2017 – Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito no valor original de R\$ 26.367,84, em solidariedade com o Senhor José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito de São José da Tapera/AL, assim como aplicou aos responsáveis de forma individual a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em razão da inexecução parcial do Convênio n.º 127/2003, celebrado entre a Funasa e aquele município para a implantação de sistema de abastecimento de água.

2. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos resultou em proposta uniforme de conhecer do apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento (Peças 153 a 155).

3. Com as devidas vênias, entendemos que o feito merece encaminhamento distinto, no sentido de dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalva as contas da empresa recorrente e, por decorrência lógica, também as contas do Senhor José Antônio Cavalcante, posição que já defendíamos em manifestação que precedeu o acórdão condenatório (Peça 77).

4. Impende lembrar que a execução do aludido convênio transcorreu durante os mandatos de três Prefeitos Municipais: Senhora Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-

2004), Senhor José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Senhor Jarbas Pereira Ricardo (gestões 2009-2012 e 2013-2016).

5. No que toca ao Senhor José Antônio Cavalcante, cabe observar que houve o repasse da **segunda parcela** do ajuste em sua gestão, por meio de duas ordens bancárias: uma no valor de R\$ 134.898,17, creditada na conta específica em 21/1/2005; e outra, no valor de R\$ 128.887,26, em 17/1/2006.

6. A prestação de contas dos valores geridos em 2005 (R\$ 134.898,17) foi expressamente aprovada pela Funasa por meio do Parecer Financeiro n.º 79/07 (Peça 3, p. 61).

7. No que concerne aos valores geridos em 2006 (R\$ 128.887,26), houve prestação de contas em 12/9/2011 pelo Prefeito sucessor, Senhor Jarbas Pereira Ricardo, restando comprovados pagamentos realizados na gestão do ex-Prefeito José Antônio Cavalcante à empresa Marroquim Engenharia Ltda., no montante de R\$ 129.791,00, todos realizados em 2006 (peça 3, p. 387, e peça 4, p. 5-25).

8. Já no que se refere à execução física, o Relatório de Visita Técnica 13, datado de 26/7/2007 (Peça 3, p. 23-25), e o parecer técnico parcial datado de 15/8/2007 (Peça 3, p. 49-51) atestaram o regular avanço físico do empreendimento na gestão do Senhor José Antônio Cavalcante. Importante destacar que o parecer técnico foi categórico (Peça 3, p. 49): “**100% de execução com referência à segunda parcela repassada**”. (grifos nossos)

9. Diante desse parecer mais contemporâneo à época dos fatos (2007), que corrobora a regular execução do convênio, não se afigura razoável manter a condenação da empresa recorrente e do ex-Prefeito José Antônio Cavalcante com fundamento em relatório elaborado em 2015 (Peça 70, p. 10-11), cerca de dez anos após a participação desses atores na execução do empreendimento (2005-2006).

10. Ademais, conforme consta do voto condutor da deliberação recorrida, da lavra do eminente Ministro Vital do Rêgo (Peça 79, p. 3, item 25), em termos financeiros, foi paga à Marroquim Engenharia Ltda. a quantia de R\$ 459.454,67 no período de 2004 a 2006, sendo que os valores pagos à empresa por serviços supostamente não realizados foram estimados em R\$ 26.367,84, o que equivale a cerca de 5% do montante total pago, percentual de inexecução que consideramos pouco significativo, e que, em tese, pode ser atribuído à falta de contemporaneidade da verificação in loco ou a deficiências nas estimativas realizadas.

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Marroquim Engenharia Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a desconstituir o débito que lhe foi imputado em solidariedade com o Senhor José Antônio Cavalcante, afastar as multas individuais aplicadas a ela e ao responsável, assim como julgar regulares com ressalva as contas do ex-Prefeito e da empresa recorrente.”

É o relatório.